



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0221/2019

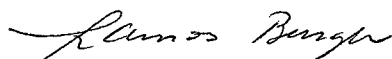
Florianópolis, 3 de julho de 2019

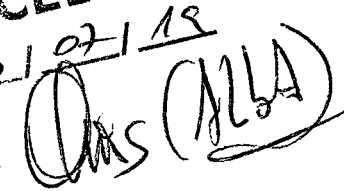
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM e à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
03/07/19




Ofício **GPS/DL/ 0617 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: 17,20



Ofício **GPS/DL/ 0618 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

JOARES CARLOS PONTICELLI

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 768/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0617/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício GABS/SDS nº 497/2019, o Parecer Jurídico nº 202/19, por meio do qual informa que, de acordo com "[...] o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a nomenclatura correta para o segmento é Pessoa com Deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fato pelo qual se recomenda a adequação à nomenclatura prevista na citada lei".

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 447/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que "[...] é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado. [...] Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, adota as medidas necessárias para dotar de adequada acessibilidade os espaços das escolas que integram a rede pública estadual, de modo a possibilitar a todos sua utilização com segurança".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 7 / 19

pi Ilana Coruja
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06.08.19
Anexar a(o) PL 169/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ofrd_768_PL_0169.3_19_SDS_SED
SCC 67474/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE

Ofício CONEDE/SC nº 023/2019

Florianópolis, 09 de julho de 2019.

Senhora Consultora,

Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06/07/2015, todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Cabe ressaltar que a supracitada lei foi elaborada após ampla discussão com a população, bem como com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo, a lei se justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja "Pessoa com Deficiência" e não Portadora de deficiência, no que tange a todos os projetos de Lei para este segmento e em virtude do PL 0169.3/19, para que possa ser alterada a sua nomenclatura.

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 202/19

Processo SCC nº 6801/2019

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019**, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina*”.

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC, em data de 05/07/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou as seguintes considerações:

Conforme os direitos garantidos por meio da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 06/07/2015, todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para o recebimento das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Cabe ressaltar que a supracitada lei foi elaborada após ampla discussão com a população, bem como com o objetivo de garantir direitos aos 24% da população brasileira que compreende os diversos segmentos das pessoas com deficiência. Deste modo, a lei se



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

justifica e motiva um olhar diferenciado, fundamentando a efetivação da lei e a garantia dos direitos a toda a população com deficiência, não só espaços adaptados, mais todos os bens e serviços oferecidos de modo geral a população, proporcionando que não existam barreiras para que qualquer cidadão busque a efetividade no direito constitucional de ir e vir. Considerando o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela, pois compreendemos que o mesmo está em consonância com os princípios da LBI.

Ressaltamos que o termo correto que deva estar no Projeto de Lei, seja **“Pessoa com Deficiência”** e não Portadora de deficiência, no que tange a todos os projetos de Lei para este segmento e em virtude do PL 0169.3/19, para que possa ser alterada a sua nomenclatura. (destacamos)

Como bem asseverou o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a nomenclatura correta para o segmento é **Pessoa com Deficiência**, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fato pelo qual se recomenda a adequação à nomenclatura prevista na citada lei.

De outro norte, verifica-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios das pessoas com deficiência, que nada mais é do que a sua total inclusão na vida em sociedade. Vale registrar que as crianças com deficiência e seus pais merecem um olhar diferenciado do Estado, um olhar de respeito pela sua condição especial, pela sua necessidade de adaptação, e pelo seu direito de inclusão social, e, notadamente, o seu direito de brincar e de ser feliz.

A Constituição Federal garante o direito de todos ao lazer, e a proteção à maternidade e à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A Lei Nacional de Inclusão prevê que todos os espaços públicos e privados devem estar adaptados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

E, neste sentido, o PL nº 0169.3/2019 promoverá a interação de crianças com ou sem deficiência, promovendo o compartilhamento de experiências motoras, cognitivas e sensoriais, favorecendo a melhora da autoestima e promovendo a acessibilidade social.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019** não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia toda a sociedade, e busca assegurar a esta parcela da população a dignidade da pessoa humana e a real proteção à infância, seja ela com ou sem deficiência.

Recomenda-se, entretanto, a adequação da nomenclatura para **Pessoa com Deficiência**, de acordo com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício GABS/SDS nº 497/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 650/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 6801/2019), referente à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0169.3/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina”, encaminhar, em anexo, o **Parecer Jurídico nº 202/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Por oportuno, encaminho o pleito do Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, constante do **Ofício CONEDE/SC nº 023/2019**, juntado aos autos, no sentido de que as solicitações de manifestação possam ser encaminhadas em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Exmo. Sr.
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 447/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006802/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0169.3/2019**, que “*dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer, dentre os quais as instituições de ensino.

Sucede que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

Art. 35. À SED compete: [...]

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete priva-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

tivamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, adota as medidas necessárias para dotar de adequada acessibilidade os espaços das escolas que integram a rede pública estadual, de modo a possibilitar a todos sua utilização com segurança.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto acima, a adoção de tais medidas infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0169.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 447/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.